



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 540 /2015

109ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.07.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1778/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201403853-8

AUTUANTE: CARLOS ROGÉRIO DOS SANTOS PEREIRA

RECORRENTE: G DE SOUZA FLORÊNCIO ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. O contribuinte deixou de entregar ao Fisco, quando solicitado, as leituras das memórias fiscais de seus ECF's. **2.** Exercício de 2009. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE.** **4.** Amparo legal: art. 402, § 1º, do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso VII, alínea "a", da Lei 12.670/96. **5.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Deixar de entregar ao Fisco ou emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. A empresa autuada deixou de entregar ao fisco, em função da presente ação fiscal, as leituras das memórias fiscais de seus ECF's, referente ao ano de 2009... "

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 399, § Único, e 402, § 1º, do Decreto 24.569/97, sugeriu-se a Penalidade inserta no Art.123, VII, alínea "a" da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 17.776,80.

São partes integrantes dos autos: Mandado de Ação Fiscal, Termo de Intimação e Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Relação das notas fiscais não lançadas.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal argumentando que não apresentou as leituras das memórias fiscais solicitadas, pois as mesmas foram arquivadas em caixas de papelão e colocadas em um arquivo morto e



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

foram deterioradas pela ação natural do tempo, não tendo portanto a empresa responsabilidade direta sobre esta situação de perda da visibilidade dos dados constantes dos documentos.

O julgador singular afastou os argumentos da Parte e manifestou-se pela Procedência do feito fiscal.

Irresignada com a decisão desfavorável, a autuada ingressou com Recurso Ordinário arguindo:

- 1) A Decadência do lançamento por decurso de prazo, uma vez que o auto de infração foi lavrado após cinco anos do fato gerador;
- 2) Não ser responsável pela perda de visibilidade dos dados solicitados, uma vez que o papel emissor do cupom fiscal (ECF) à época era impresso por meio uma reação química, através do calor, chamado papel termossensível. Portanto, com base no artigo 112 do CTN, solicita que seja dada a interpretação mais benigna ao autuado.

A Assessoria processual Tributária, em seu Parecer N° 175/2015, fls. 53 a 57, manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de "Deixar de entregar ao Fisco ou emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. A empresa autuada deixou de entregar ao fisco, em função da presente ação fiscal, as leituras das memórias fiscais dos seus ECF's, referentes ao ano de 2009...

1. DAS PRELIMINARES

Foi arguida, em sede de preliminar, a decadência do feito fiscal, uma vez que auto de infração fora lavrado em maio de 2014 e o exercício fiscalizado 2009.

Equivoca-se a parte ao tentar aplicar a regra insculpida no artigo 150, § 4º, para o caso em concreto, uma vez que o lançamento efetuado decorre do descumprimento de obrigação acessória. Aquela regra, segundo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

entendimento do STJ aplica-se quando o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, devendo ser aplicada quando houver recolhimento parcial da obrigação principal devida.

Nestes termos, para o presente descumprimento deve ser aplicada a regra estabelecida no artigo 173 do CTN, Regra Geral, que conforme bem detalhou a Assessoria Processual Tributária, às fls. 54 dos autos, o direito do Fisco efetuar o lançamento expiraria em 01 de janeiro de 2015.

Tendo o lançamento sido efetuado em 07 de maio de 2014, com ciência do autuado em 14 de maio do mesmo ano, não há que se falar em decadência do direito ao lançamento.

Descabido, portanto, o argumento ofertado pela parte.

2. VOTO

Verifica-se, após exame dos autos, que a infração apontada pelo agente autuante corresponde a não entrega das Leituras das Memórias Fiscais de 03 (três) equipamentos ECF's durante o exercício de 2009.

Em seu relato, o autuante aponta que o contribuinte deixou de entregar as leituras das memórias fiscais.

A Parte argumenta que não entregou os documentos solicitados uma vez que os mesmos perderam a visibilidade dos dados solicitados, em decorrência do papel emissor do cupom fiscal (ECF), à época ser impresso por meio de uma reação química gerada pelo calor, chamado papel termo sensível ou papel térmico.

O argumento apresentado possui fundamento no âmbito da ciência, todavia não merece ser acolhido pois não há provas nos autos que demonstre aquilo que foi relatado pela parte, uma vez que o agente autuante informou que a empresa deixou de entregar as leituras solicitadas, dando o entender que as mesmas não existiam.

Tal fato é confirmado pela parte em sua Defesa, acostada às fls. 33 dos autos, onde declara que não apresentou a leitura das memórias fiscais dos equipamentos emissores de cupom fiscal (ECF), referente ao exercício de 2009, pois as mesmas foram arquivadas em caixas de papelão e colocadas em um arquivo morto e foram deterioradas pela ação natural do tempo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Deveria ter a Parte demonstrado a existência das fitas de papel, mesmo com as impressões prejudicadas pela ação da luz e do calor, para que pudessem ser consideradas como provas nos autos.

Em não o fazendo, fica caracterizada a sua inexistência.

Ressalta-se que em matéria tributária a infração independe da intenção da prática do ato, se voluntário ou não, bastando para ser caracterizada apenas a ocorrência das hipóteses previstas em lei.

Nesse sentido, vejamos o que dispõem os artigos 874 e 877 do Decreto 24.569/97, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

Art. 874 – Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877 – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Para fins de entendimento da matéria, destaca-se o contido no artigo 401 do Decreto nº 24.569/97, que disciplina as informações que devem estar contidas na Fita Detalhe e sua forma de emissão e apresentação.

Art. 402 A Leitura da Memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I — denominação “Leitura da Memória Fiscal”;
- II — número de fabricação do equipamento;
- III — números de inscrição no CGC e estadual do usuário atual e dos anteriores, se houver, com a respectiva data e hora de gravação, em ordem, no início de cada cupom;
- IV — Logotipo Fiscal;
- V — valor total da venda bruta diária e as respectivas data e hora da gravação;
- VI — soma do valor das vendas brutas diárias do período relativo à leitura solicitada;

(...)

§ 1º A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
(GRIFO NOSSO).

Ao deixar de manter e de apresentar as leituras das memória fiscais, o Contribuinte incorreu em descumprimento de obrigação acessória, nos termos da legislação ora citada.

Tendo a parte se limitado a indicar seus argumentos apenas de forma argumentativa, sem apresentação de provas do ocorrido, nos posicionamos favoravelmente a acusação fiscal.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "VII", alínea "a", da Lei nº 12.670/96.

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento;

Destaque-se que, a Legislação não faz distinção entre as situações de extraviar, omitir ou emitir de forma ilegível, bem como, não entregar, sendo todas as hipóteses tratadas da mesma forma.

4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
03 (Três) Equipamentos X 12 períodos X 200 Ufirces
MULTA: R\$ 7.200 Ufirces's



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **G DE SOUSA FLORÊNCIO ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de decadência nele suscitado, e no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 07 de 2015.

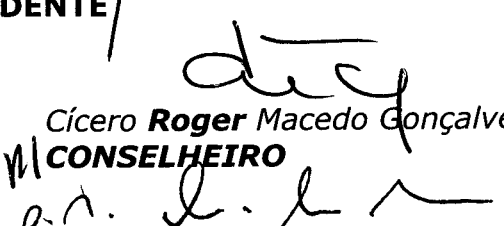

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

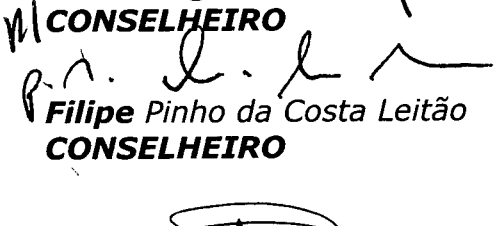

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em, 23 de julho de 2015


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO